



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506424 - RS (2023/0401370-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEX MORAES DE CASTRO
AGRAVANTE : AMAURI MORAES DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIZETE MORAES DE CASTRO
ADVOGADO : ARLEI VITÓRIO STEIGER - RS055786
AGRAVADO : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES EMBARGANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. Na hipótese, o recurso especial foi interposto sem o devido recolhimento das custas. Devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo.

1.2. Além disso, "Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o recurso que verse exclusivamente acerca do valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que possui direito à gratuidade." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506424 - RS (2023/0401370-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEX MORAES DE CASTRO
AGRAVANTE : AMAURI MORAES DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIZETE MORAES DE CASTRO
ADVOGADO : ARLEI VITÓRIO STEIGER - RS055786
AGRAVADO : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES EMBARGANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. Na hipótese, o recurso especial foi interposto sem o devido recolhimento das custas. Devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo.

1.2. Além disso, "Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o recurso que verse exclusivamente acerca do valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que possui direito à gratuidade." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno, interposto por ALEX MORAES DE CASTRO E OUTROS, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 285-286, e-STJ), que não conheceu do agravo do ora insurgente.

O referido *decisum* singular aplicou o disposto na Súmula 187 do STJ, visto que, apesar de intimada, a parte agravante não regularizou o recolhimento do preparo recursal.

Daí o presente agravo interno (fls. 290-292, e-STJ), no qual o agravante insiste na desnecessidade de recolhimento das custas, abordando a matéria da gratuidade de justiça.

Impugnação às fls. 297-305, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na presente hipótese, a parte recorrente, ao interpor o recurso especial, não apresentou o comprovante de pagamento do valor total do preparo recursal.

O Tribunal recorrido, verificando a não comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição, intimou a parte ora agravante para sanar o vício (fls. 237-238, e-STJ). Entretanto, a parte insurgente apresentou apenas pedido de reconsideração, sem afastar as razões que determinaram a intimação para recolhimento das custas (fl. 246, e-STJ).

Em decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 285-286, e-STJ), manteve-se a decisão no sentido de que o recurso especial não foi oportuna e devidamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 187/STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante pleiteia a gratuidade de justiça em favor das partes, postulando o conhecimento do recurso, sem se atentar para o fundamento das decisões do Tribunal de origem e da Presidência desta Corte no sentido de que, quando o recurso versar exclusivamente sobre honorários de sucumbência, estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito ao benefício (art. 99, § 5º, do CPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE. RECURSO QUE DISCUTE EXCLUSIVAMENTE VERBA HONORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE AMPLIAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. 1. **O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte não se estende automaticamente ao patrono, para fins de interposição de recurso que discute exclusivamente honorários de advogado.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.260/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.670.741/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021. 2. Agravo interno não provido.

Ademais, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do referido apelo, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além do respectivo comprovante de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Se irregular o preparo e, após a intimação, não corrigida a irregularidade, justifica-se a deserção. Nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE.COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. **Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art.1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.** 4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AglInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. **Hipótese em que constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para juntar a guia de recolhimento, o que não restou atendido, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.** 4. Agravo desprovido. (AglInt no AREsp 1585942/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe20/10/2020) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. 2. "Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe02/05/2016). 3. **É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo**

recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe22/09/2020) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PESSOAL. PATRONO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO.SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.(...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 4. **Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. Precedentes.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1616993/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifou-se)

Logo, não tendo a parte regularizado o preparo, em que pese intimada especificamente para este fim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.506.424 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0401370-9

Número de Origem:

00015583120198210147 50003208620198210147

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX MORAES DE CASTRO

AGRAVANTE : AMAURI MORAES DE CASTRO

AGRAVANTE : MARIZETE MORAES DE CASTRO

ADVOGADO : ARLEI VITÓRIO STEIGER - RS055786

AGRAVADO : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E
NOME PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX MORAES DE CASTRO

AGRAVANTE : AMAURI MORAES DE CASTRO

AGRAVANTE : MARIZETE MORAES DE CASTRO

ADVOGADO : ARLEI VITÓRIO STEIGER - RS055786

AGRAVADO : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO : PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E
NOME PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024